(Parecer nº 247 / 2020 – E)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito – Vila Brasilândia – Comarca da Capital – Prepostos celetistas não recepcionados pelo novo delegatário do serviço extrajudicial – Requerimento do ex interino da unidade para que o Estado promova o encerramento dos contratos de trabalho dos prepostos e providencie as devidas anotações nas carteiras de trabalho – Deferimento do pleito, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, com submissão do decidido à Corregedoria Geral da Justiça – Rescisão anômala dos contratos de trabalho – Revisão da r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de comunicação oriunda do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito – Vila Brasilândia – da Comarca da Capital, que, em resposta a pleito do ex interino da referida Unidade extrajudicial, manifestou-se pela assunção, pelo Estado, da responsabilidade de encerramento dos contratos de trabalho de prepostos não recepcionados pelo novo titular da delegação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047280 e o código LC981TR6.

Opino.

Com efeito, investido em decorrência de aprovação no 11º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de delegações, na Unidade supra citada (fl. 35/36), o Sr. Willian Santana de Barros optou por não recepcionar prepostas que laboravam na serventia em comento, Sras. Anédia Nascimento Ribeiro, Marcilene Aparecida Eburnes Matheus, contratadas respectivamente em 20/02/2002 e 16/01/2013, sob a égide da legislação trabalhista, pelo Sr. Luiz Fernando Matheus (fl. 44), e Shirley Campos Silva contratada em 01/04/1997, anteriormente à gestão do antigo titular da delegação, não sendo possível, contudo, em face do trabalho remoto, a identificação do responsável pela contratação (fl. 44).

Por escolha do constituinte, nossa Carta Magna reservou a prestação dos serviços extrajudiciais a profissionais de direito, qualificados após a submissão a concurso público:

> *"Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".*

Nas palavras de Luís Paulo Aliende Ribeiro, *"Pública é a função notarial e de registros, privado é o seu exercício, vedada a atuação direta do Estado..."* (Regulação da Função Pública Notarial e de Registro. São Paulo. Saraiva. 2009, pg. 79).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047280 e o código LC981TR6.

Nestes moldes, a serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica. E assim como o titular da delegação, também o interino deve contratar seus prepostos, em seu próprio nome.

O controle imposto ao interino, no sentido de manter as despesas sob determinados limites, se explica, tão-somente, pela necessidade de não serem criadas situações indesejáveis financeiramente ao próximo titular da delegação.

> *"Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça". (item 13, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais)*

Isso, contudo, não transfere ao Poder Público a responsabilidade pela administração da serventia.

Neste sentido:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047280 e o código LC981TR6.

> *"O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário, e no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação" (item 12, Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais).*

Assim, não sendo o contratante de prepostos das Unidades vagas, não haveria como, o Poder Público, nesta esfera administrativa, encerrar, ou determinar o encerramento, dos contratos de trabalho aos quais não deu início.

Ademais, o desligamento dos prepostos constitui situação "*sui generis*".

A natureza do ato de dispensa, que resulta o dever de encerrar formalmente o contrato de trabalho é voluntária, sendo o dever de indenizar subordinado à falta de justificativa para a dispensa.

De forma diversa ocorre por ocasião da assunção da delegação por novo titular que não recepciona os contratos de trabalho efetivados pelo delegatário anterior, pelo regime da CLT.

Nem há, por conta da interinidade cessada pelo provimento da delegação, decisão voluntária do interino pela dispensa sem justa causa.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047280 e o código LC981TR6.

Por estes motivos, há, aqui, situação de extinção anômala do contrato de trabalho.

Registre-se que não há qualquer ingerência deste órgão censor, na decisão de não recepção dos prepostos, pelo novo investido na delegação, que o faz com base no reconhecido caráter originário das delegações extrajudiciais.

Nestes termos, não há como esta Corregedoria Geral da Justiça determinar ou autorizar qualquer ato que implique a alteração da situação jurídica dos prepostos, ou mesmo, pela natural ausência de competência, deliberar sobre qualquer espécie de pagamento ou indenização.

Assim, em face do poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de que a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, a despeito dos bem lançados argumentos, e consideradas as limitações concretas relacionadas à competência desta esfera administrativa, seja desconstituída, desacolhendo-se a consulta formulada pelo ex-interino Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito – Vila Brasilândia – da Comarca da Capital.

Sub censura

São Paulo, 24 de junho de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047280 e o código LC981TR6.

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para revogar a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, desacolhendo-se a consulta formulada pelo ex-interino Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito – Vila Brasilândia – da Comarca da Capital.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (26/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047280 e o código B6LE7Q41.